



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.119 - RJ (2016/0314587-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INDICAM, DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA, OS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL, QUE DIZ RESPEITO AO CABIMENTO DO RECURSO EM SI. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (AgRg no AREsp n. 751.542/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

2. No caso, o recorrente não indicou, de forma clara, objetiva e específica, os dispositivos tidos como violados e, conseqüentemente, não demonstrou de que forma o acórdão contrariou a lei federal, o que caracteriza fundamentação deficiente para um recurso de natureza vinculada. Aplica-se, assim, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

3. A indicação dos dispositivos legais em recurso subsequente caracteriza inovação recursal e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e em observância à preclusão consumativa, é vedado à parte inovar com vistas a suprir eventual vício na interposição do recurso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.119 - RJ
(2016/0314587-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Mário Monteiro** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 412):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INDICAM, DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA, OS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL, QUE DIZ RESPEITO AO CABIMENTO DO RECURSO EM SI. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, rechaçou o agravante a incidência da Súmula 284/STF à espécie, aduzindo que o recurso especial demonstrou, de forma suficiente, a violação de normas federais, pois nele consta *argumentação específica ante a inexigibilidade de conduta diversa (art. 386, VI, do CPP), a absorção do crime de falso pelo estelionato, a redução da pena-base para o mínimo legal (arts. 59 e 64, I, do CP), a fixação do regime inicial aberto (art. 33, §2º, 'c', do CP) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44).*

Aduziu, ainda, que *mesmo que se pudesse admitir deficiência na fundamentação – hipótese que se aventa apenas para argumentar –, não impossibilita tal deficiência a compreensão da controvérsia. Na petição de recurso especial, está posto, de forma nítida, que a controvérsia relaciona-se a dosimetria da pena, a fixação do regime inicial e a substituição da pena (fl. 423).*

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.119 - RJ
(2016/0314587-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que embora o recorrente tenha deduzido diversas teses, **não indicou, de forma clara e específica, os dispositivos legais tidos como violados, e, por consequência, não demonstrou de que forma o acórdão contrariou à lei federal**, o que **caracteriza fundamentação inadequada para um recurso de natureza vinculada**. Aplica-se, assim, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sobre o tema, confirmam-se:

[...] IV. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 515.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014. [...]

(AgInt no AREsp n. 827.825/RJ, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/2/2017)

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INDICAM, DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA, OS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL, QUE DIZ RESPEITO AO CABIMENTO DO RECURSO EM SI. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (AgRg no AREsp n. 751.542/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

2. No caso, o recorrente não indicou, de forma clara, objetiva e específica, os dispositivos tidos como violados, e, conseqüentemente, não demonstrou de que forma o acórdão contrariou à lei federal, o que caracteriza fundamentação deficiente para um recurso de natureza vinculada. Aplica-se, assim, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 971.123/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/10/2016)

[...] A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. [...]

(AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014)

[...] 1. Nas razões de recurso especial, o recorrente deve indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos legais tidos por violado, bem como apresentar argumentos pertinentes a fim de explicitar a forma em que tais normas foram ofendidas. Do contrário, como ocorre na espécie, em que feita apenas mera menção a dispositivos legais, o recurso deixa de ser conhecido por deficiência em sua fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF. [...]

(AgRg no AREsp n. 229.429/RS, Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/11/2012)

Ora, **a indicação precisa dos dispositivos tidos como malferidos diz respeito ao cabimento do recurso em si**, razão pela qual a omissão verificada na hipótese obsta o conhecimento da matéria recursal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

[...] 1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. [...]

(AgRg no AREsp n. 751.542/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/11/2015)

Não ignoro que em sede de agravo regimental o recorrente tentou suprir o vício – indicando os dispositivos tidos como malferidos –, ocorre que a indicação dos dispositivos legais em recurso subsequente caracteriza inovação recursal e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e em observância à preclusão consumativa, é vedado à parte inovar com vistas a suprir eventual vício na interposição do recurso.

A propósito, confira-se:

[...] 2. Não é possível considerar as razões trazidas seja no agravo em recurso especial, seja no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. [...]

(AgRg no AREsp n. 367.082/GO, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314587-0

AgRg no
AREsp 1.024.119 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05092613520154025101 201551015092617 5092613520154025101

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.